



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.722803/2009-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.760 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Recorrente REINALDO PRADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Inexistindo nos autos comprovação suficiente de que se tratam de rendimentos de aposentadoria auferidos pelo portador de moléstia grave, constatada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com prazo de validade, no caso de moléstias passíveis de controle, não há como ser reconhecida a isenção prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls. 51/53) interposto em face do Acórdão nº 06-33.033 (e-fls 45/48) prolatado pela DRJ/CTA em sessão de julgamento realizada em 9 de agosto de 2011.
 2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:
-

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 06-33.033

A Notificação de Lançamento de fls. 36 a 39, resultou em R\$ 3.468,29 de saldo de imposto a restituir para o contribuinte, relativo ao exercício 2007, ano-calendário 2006.

A autuação, originada da revisão da declaração de ajuste anual retificadora (fls. 31 a 34) e da apreciação da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fl. 40), constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pelo titular, R\$ 299.238,85, em face das informações em Dirf da fonte pagadora Ministério Público do Paraná, CNPJ 78.206307/0001-30.

Cientificada, em 09/06/2009 (fl. 41), a representante legal do contribuinte apresentou, em 03/07/2009, a impugnação de fls. 02 a 05, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 43), contestando a apreciação da Solicitação de Retificação de Lançamento, que apesar de fartamente instruída foi indeferida sob justificativa de que não teriam restado comprovados os valores que deram origem à autuação.

Alega que o imposto de renda retido na fonte pleiteado na declaração de ajuste anual se encontra comprovado no informe de rendimentos da fonte pagadora (fl. 26), não havendo que se falar em não comprovação de valores.

Aduz que, tendo sido recepcionada a declaração de ajuste anual, conforme recibo de fl. 20, seria líquido e certo o direito à isenção, uma vez comprovada a moléstia grave que acometeu o contribuinte, em 19/05/2005.

Assim, subtraindo-se do IRRF (R\$ 66.700,00) a restituição efetuada, de R\$ 3.468,29, ainda seria credor de R\$ 63.232,64, junto à Fazenda Pública.

Em síntese, requer apreciação mais cautelosa da SRL e da documentação a ela anexada e, ainda, deferimento do pedido de restituição de R\$ 66.700,93, cuja retenção restou comprovada no informe de rendimentos da fonte pagadora.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 06-33.033

2.1. Ao julgar procedente o lançamento, mantendo o saldo de imposto a restituir apurado na autuação, o acórdão tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Inexistindo nos autos comprovação suficiente de que se tratam de rendimentos de aposentadoria auferidos pelo portador de moléstia grave, constatada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com prazo de validade, no caso de moléstias passíveis de controle, não há como ser reconhecida a isenção prevista em lei.

IMPUGNAÇÃO. INSTRUÇÃO DOS AUTOS.

A impugnação, formalizada por escrito, deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 51/53), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação. Reproduzo o inteiro teor das alegações:

DA INCAPACIDADE DO CONTRIBUINTE REINALDO PRADO:

O contribuinte Reinaldo Prado era portador de NEOPLASIA MALIGNA (CID C34), comprovada desde 19/05/2005, conforme Perícia Médica Oficial (Paraná Previdência), cujo documento se encontra em anexo.

Assim, adquiriu o direito à isenção do Imposto de Renda, nos termos do art. 6, inciso XIV da Lei 7.713/88, alterada pelo art. 47 da Lei 8.541/92 e art. 52, parágrafos 12 e 2, inc. III da Instrução Normativa SRF n. 15/2001 que assegura a isenção desde a data em que a doença foi contraída, quando identificada em laudo médico.

II) DO DIREITO:

A documentação que instrui a petição, demonstra de maneira inquestionável, que a data da constatação da Neoplasia Maligna (CID C34, doença especificada em lê, e ensejadora da ISENÇÃO se deu em 12/05/2005 através de Tomografia computadorizada, sendo firmada pelo Laudo, através dos médicos do Paraná Previdência em 19/05/2005. (Docs. Juntados com a inicial) .

A partir de então o contribuinte adquiriu o direito à isenção do Imposto de Renda, ou seja, desde 12/05/2005, data em que a doença foi diagnosticada pelos exames médicos ou, se assim o entender Vossa Senhoria, em data de 19/05/2006, data em que os médicos do Ministério Público do Paraná — Paraná Previdência afirmaram a comprovação da doença (Neoplasia Maligna — CID C34), tudo com fundamento nos arts. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, alterada pelo art. 47 da Lei 8.541/1992 e art. 52, §§ 12 e 2, inc.III da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, verbis:

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 12 de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Por fim, há de se aventar ainda, que uma Neoplasia Maligna — CID C34 não surge do dia para a noite, isto é, quando o contribuinte realizou os exames médicos 12/05/2005), que constatarem a existência da doença, a mesma já havia evoluído muito, sendo, portanto, correto afirmar-se que o surgimento dela é bem anterior ao ano de 2005.

Assim, sendo o contribuinte isento do pagamento do imposto de renda pela doença grave (Neoplasia Maligna), não há falar em omissão de rendimentos recebidos - ninguém omite o que não está obrigado a recolher.

DO PEDIDO:

Do exposto reafirma o contribuinte, através do espólio, os pedidos da petição anterior, requerendo que a mesma seja conhecida e provida, para declarar a não omissão de rendimentos, face a isenção a que fazia jus o contribuinte REINALDO PRADO.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.
5. O motivo determinante para a decisão de primeira instância considerar a improcedência da impugnação reside na falta de comprovação nos autos de que os rendimentos eram provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.
6. Reproduzo trecho do voto contido na decisão recorrida:

A requerente sustenta sua argumentação na comprovação da retenção indicada no comprovante anual de rendimentos (fl. 26) e no laudo de constatação da doença (fl. 28). Embora a constatação da doença prevista em lei tenha ocorrido em 19/05/2005, conforme se depreende do laudo pericial mencionado, não restou comprovado nos autos que se tratam de rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão. Valendo reforçar que os requisitos legais são cumulativos, e não foram simultaneamente preenchidos no ano-calendário 2006, haja vista a concessão da aposentadoria no ano-calendário 2007 (fl. 44).
7. Ao examinar o teor do documento referido pela decisão da DRJ – ato de concessão de aposentadoria, a pedido, por tempo de serviço/contribuição (e-fls. 44), verifico que está correta a constatação feita pela decisão de primeira instância, pois no caso dos autos, a exigência fiscal diz respeito a rendimentos recebidos no ano-calendário 2006, anterior à concessão da aposentadoria.

CONCLUSÃO

8. Nenhum reparo a se fazer na decisão de primeira instância. VOTO por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles